



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

007/2009

Nº AI: 5096/2009
FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA
148/1994/005/2010
Município de
Perdigão
PMMG



ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação: 14:30 Como foi solicitado o atendimento da ocorrência? Policial deparou.

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal: **Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.**
 Local (Av, Rua, etc): Rodovia MG 431 KM 35,5
 Número: KM 35,5 Complemento: Zona Rural Bairro: Região de Calambáu Município: Itaúna/MG
 Ponto de referência (coordenadas geográficas): Elevação 785 metros 23K 0542839 UTM 7786000 Latitude: S 20º 01' 332" Longitude: W 044º 35' 423"
 Data do fato: 16/06/2009 Hora do fato: 14:30 Hora no local: 14:30 Hora final: 17:00 Prefixo da Viatura: 12897 Causa provável Instr Tab 5: 99 Motivo presumido - Tab 6: 99

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 01	Cod Nat - Tab 1	Envolv - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF	
	N01.002	01.00	-	-	-	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	-	-	-	
	Nome Completo						Apelido	Telefone		
	FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA.						-	[REDACTED]		
	Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro	Povoado de Calambáu		
	Rodovia MG 431, KM 35,5						-	-		
	Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
	Itaúna			MG	-	-	Empresa			
	Pai			Mãe			-			
	Nº Doc Identificação			Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ			
[REDACTED]			[REDACTED]	MG	[REDACTED]	[REDACTED]				
ENVOLVIDO 02	Cod Nat - Tab 1	Envolv - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF	
	N01.002	01.00	-	-	-	<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	02	01	Itaúna/MG	
	Nome Completo						Apelido	Telefone		
	JOSÉ MAURÍCIO ANDRADE SOARES						-	[REDACTED]		
	Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro	[REDACTED]		
	[REDACTED]						-	-		
	Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
	Itaúna			MG	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]			
	Pai			Mãe			[REDACTED]			
	Nº Doc Identificação			Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ			
[REDACTED]			[REDACTED]	MG	[REDACTED]	[REDACTED]				
ENVOLVIDO 03	Cod Nat - Tab 1	Envolv - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF	
	N01.002	12.02	-	-	-	<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	02	01	Barbacena/MG	
	Nome Completo						Apelido	Telefone		
	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA						-	[REDACTED]		
	Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro	Povoado de Calambáu		
	Rodovia MG 431, KM 35,5						-	-		
	Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
	Itaúna			MG	[REDACTED]	[REDACTED]	Assessor de Qualidade e Meio Amb			
	Pai			Mãe			[REDACTED]			
	Nº Doc Identificação			Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ			
[REDACTED]			[REDACTED]	MG	08	[REDACTED]				
ENVOLVIDO 04	Cod Nat - Tab 1	Envolv - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF	
	N01.002	12.02	-	-	-	<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	02	01	Barbacena/MG	
	Nome Completo						Apelido	Telefone		
	PAULO SÉRGIO SANT'ANA FURTADO						-	[REDACTED]		
	Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro	Santa Lúcia		
	[REDACTED]						-	-		
	Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
	Belo Horizonte			MG	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]			
	Pai			Mãe			[REDACTED]			
	Nº Doc Identificação			Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ			
[REDACTED]			[REDACTED]	MG	[REDACTED]	[REDACTED]				

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94 L01.002
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94 Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.

*Recb em 20 de 09 de 2009
 Expediente nº 1295/2009.*

**ORIGEM DA COMUNICAÇÃO**

Hora da comunicação: 14:30
 Como foi solicitado o atendimento da ocorrência? Policial deparou.

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal: **Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.**

Local (Av, Rua, etc): Rodovia MG 431 KM 35,5

Cod. Princ - Tab 1: N01.002 Comp. Nat - Tab 2: 99

Tipo local - Tab 3: 99 Comp local - Tab 4: 99

Número: KM 35,5 Complemento: Zona Rural Bairro: Região de Calambáú Município: Itaúna/MG

Ponto de referência (coordenadas geográficas): Elevação 785 metros 23K 0542839 UTM 7786000 Latitude: S 20º 01' 332" Longitude: W 044º 35' 423"

Data do fato: 16/06/2009 Hora do fato: 14:30 Hora no local: 14:30 Hora final: 17:00 Prefixo da Viatura: 12897 Causa provável Instr Tab 5: 99 Motivo presumido - Tab 6: 99

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 05

ENVOLVIDO 06

ENVOLVIDO 07

ENVOLVIDO 08

Cod Nat - Tab 1 N01.002	Envolv. - Tab 7 12.02	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil 02	Nacional - Tab 12 01	Naturalidade/UF
Nome Completo JAMIR ADIR MOREIRA								
Endereço (av, rua, número, etc)								
Bairro								
Município								
UF								
Data Nascimento								
Idade aparente								
Ocupação atual								
Pai Antônio Crispim Moreira								
Mãe Diomísia Galdina Moreira								
Nº Doc Identificação								
Órgão expedidor								
UF								
Escolaridade - Tab 13								
CPF/CNPJ								
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	Dir <input type="checkbox"/> Esq <input type="checkbox"/>	Tatuag Tab 17	Dir <input type="checkbox"/> Esq <input type="checkbox"/>
Prisão/Apr - Tab 27	Sistema de <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica	<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Naturalidade/UF
Nome Completo								
Apelido								
Telefone								
Endereço (av, rua, número, etc)								
Bairro								
Município								
UF								
Data Nascimento								
Idade aparente								
Ocupação atual								
Pai								
Mãe								
Nº Doc Identificação								
Órgão expedidor								
UF								
Escolaridade - Tab 13								
CPF/CNPJ								
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	Dir <input type="checkbox"/> Esq <input type="checkbox"/>	Tatuag Tab 17	Dir <input type="checkbox"/> Esq <input type="checkbox"/>
Prisão/Apr - Tab 27	Sistema de <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica	<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Naturalidade/UF
Nome Completo								
Apelido								
Telefone								
Endereço (av, rua, número, etc)								
Bairro								
Município								
UF								
Data Nascimento								
Idade aparente								
Ocupação atual								
Pai								
Mãe								
Nº Doc Identificação								
Órgão expedidor								
UF								
Escolaridade - Tab 13								
CPF/CNPJ								
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	Dir <input type="checkbox"/> Esq <input type="checkbox"/>	Tatuag Tab 17	Dir <input type="checkbox"/> Esq <input type="checkbox"/>
Prisão/Apr - Tab 27	Sistema de <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica	<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Naturalidade/UF

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94 L01.002

DESCRIÇÃO/DIAO 01/94 Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Na data de 12/06/2009 em cumprimento ao Ofício Nº 587/2009/PJI datado de 03/06/2009, deslocamos até a Rua Pedro Calambáu nº 625, Bairro Distrito Industrial em Itaúna/MG, para entrega do Ofício nº 586 na Fundação Parâmetro, onde fomos informados por terceiros que a referida empresa estava operando junto a Fundação SIDERAL LTDA, na MG 431, Itaúna/MG, comparecemos "In loco", onde realizamos entrega do Ofício acima mencionado, porém constatamos irregularidades no pátio da Fundação SIDERAL LTDA, no que passamos a relatar o seguinte:

1 – Na Empresa Fundação SIDERAL Ltda, fizemos contato com o Sr. Thiago Alves de Oliveira, Assessor de Qualidade e Meio Ambiente na aludida empresa, o qual acompanhou-nos durante a vistoria.

2 – A Empresa Fundação SIDERAL Ltda, atua na produção de peças de ferro fundido, para contra peso em máquinas pesadas (trator, carregadeiras etc), tendo como matéria prima básica, ferro gusa, sucata de aço e ligas, conta com 210 funcionários, trabalhando nos seguintes horários, das 07:00 às 17:00 horas, de 13:00 às 23:00 horas, de 22:00 às 07:00 horas, de segunda feira a sexta feira, atende atualmente mercado interno, conta com produção de 20 toneladas/dia de fundidos.

3 – A empresa utiliza no seu processo produtivo areia de moldação/fundição (resinas, catalisadores, tintas e solventes e aglomerante na base de silicato de sódio) para confecção dos moldes, segue para a Macharia (onde são feitos os machos), em seguida a moldação e a fundição de ferro gusa, sucatas, ligas, produzindo o vazamento do metal líquido, utilizando dois fornos de tipo cubilot, após desmolde, as peças seguem para o acabamento, pintura e expedição.

4 – Durante a fiscalização foi constatada a existência de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, com uso de máquina, promovendo aterramento da área brejosa com grande quantidade de resíduos industriais, areia de moldação/fundição e escória, depositados no pátio da empresa em tela, diretamente no solo e expostos às intempéries (sol e chuva), numa área de 210 metros quadrados, onde também foi construído um tanque em concreto para o resfriamento/decantação e retorno da água do forno cubilót, onde constatamos o derramamento de água (pelo ladrão) e acúmulo de finos na parte externa do tanque, que caíram na área brejosa; seguindo o brejo constatamos a existência de outra intervenção, numa área de 150 metros quadrados, onde está sendo depositado sucatas de metal em geral, as intervenções descritas totalizaram uma área de 360 metros quadrados, no local não existe canaleta de captação de águas pluviais.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)
SARGENTO PM	085.836-5	WANDERLEY AMORIM DE SOUSA
SOLDADO PM	127.841-5	ALEXANDRE DE OLIVEIRA
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade Policial	PG/Cargo	Matricula/Nr	<input type="checkbox"/> O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível) ALEXANDRE DE OLIVEIRA			
Unidade Policial 2º GP/4º Pel /7ª CIA IND MAT	PG/Cargo SOLDADO PM	Matricula/Nr 127.841-5	Assinatura

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência.	Data	PG/Cargo	Matricula/Nr
	Nome completo (legível)		
	Unidade Policial/Órgão		Assinatura
			Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

5 - No ato da fiscalização deparamos com uma máquina realizando o depósito de resíduos industriais na área descrita - APP, o Sr. Thiago Alves de Oliveira, assessor de qualidade e meio ambiente declarou que os resíduos são depositados no local diariamente somente até o encaminhamento ao aterro industrial do SINDIMEI; no tocante aos resíduos industriais (finos) dispostos na área brejosa, oriundos do tanque de resfriamento/decantação, o mesmo relatou que é feita uma limpeza diária das partículas resultantes do processo de decantação e que a água do tanque é proveniente do sistema de resfriamento do forno e do sistema de lavagem dos gases, por micro aspersão, instalado nos dois fornos tipo cubilot, que a água circula em sistema fechado e é captada em poço artesiano, declarou ainda que a empresa não possui licença/autorização expedida pelo órgão ambiental competente para a construção do referido tanque em Área de Preservação Permanente - APP.

6 - Foi lavrada a notificação nº 219234/IEF, para comparecimento no 2º GP Mamb em data de 16/06/2009, a fim de apresentar documentos e prestar esclarecimentos, no que fomos atendidos.

7 - Na data prevista o proprietário da empresa Sr. José Maurício Andrade Soares compareceu no 2º GP Mamb, acompanhado do advogado da empresa Sr. Jamir Adir Moreira e dos Srs. Paulo Sérgio Sant' Anna, engenheiro metalúrgico e Sr. Thiago Alves de Oliveira, assessor de qualidade e meio ambiente, onde apresentaram os seguintes documentos, Licença Ambiental Certificado nº 189/FEAM, Anexo I Condicionantes da Licença de Operação Corretiva, Anexo II Programa de Automonitoramento, Processo COPAM nº 148/1994/002/2005, Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02909/2007/SEMAD datada de 28/08/2007, Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais Prc. 04283/2008/IGAM datado de 17/05/2006, Requerimento de outorga de direito de uso das águas datado de 18/03/2008, Recibo de Entrega de Documento nº 231149/2008 referente ao processo de outorga nº 003044/2008, Comprovante de Registro IBAMA nº de Cadastro 45516 datado de 31/08/2006, Certificado de Recebimento de Resíduos 05658/SINDIMEI datado de 15/05/2009 (Fundição SIDERAL LTDA), Ticket de pesagem 000352/SINDIMEI datado de 15/05/2009 e Ticket de pesagem 000307/SINDIMEI datado de 08/05/2009 (Fundição SIDERAL LTDA), Certificado de Recebimento de Resíduos 05800/SINDIMEI datado de 05/06/2009 e Ticket de pesagem 000486/SINDIMEI datado de 05/06/2009 (Fundição Parâmetro LTDA).

8 - Análisisando a documentação apresentada, constatamos que a empresa Fundação SIDERAL LTDA, possui a Licença Ambiental para as atividades desenvolvidas, porém realiza a disposição de resíduos sólidos industriais (areia de moldação e escória) e sucata metálica, no pátio da própria empresa, na Área de Preservação Permanente - APP, diretamente no solo, de forma inadequada, pois a área não é impermeabilizada nem possui canaleta de captação de águas pluviais,

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

Table with 3 columns: PG/Cargo, Matricula/Nr, Nome completo (legível). Rows include SARGENTO PM WANDERLEY AMORIM DE SOUSA and SOLDADO PM ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Table with 4 columns: Unidade Policial, PG/Cargo, Matricula/Nr, and a checkbox for 'O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)'. Includes Assinatura field.

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Table with 4 columns: Nome completo (legível), Unidade Policial, PG/Cargo, Matricula/Nr, and Assinatura. Includes name ALEXANDRE DE OLIVEIRA and signature.

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Table with 4 columns: Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência, Data, PG/Cargo, Matricula/Nr, and Assinatura. Includes a field for 'Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26'.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 420656/2009

FI. 05/33

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

diante dos fatos, a empresa Fundação SIDERAL LTDA, foi autuada administrativamente, conforme **AUTO de INFRAÇÃO Nº 005095/2009/SEMAD**, por intervir em Área de Preservação Permanente - APP, sem a Licença Ambiental do órgão competente e **AUTO de INFRAÇÃO Nº 005096/2009/SEMAD**, por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, a empresa Fundação SIDERAL LTDA, dispõe grande quantidade de resíduos (areia de moldação, escória) e sucatas metálicas, em Área de Preservação Permanente – APP, de forma inadequada, pois o local da disposição é diretamente ao solo (terra) e na área brejosa.

10 – Do exposto, verifica-se que a empresa Fundação SIDERAL LTDA infringiu em tese, o disposto no Artigo 38, 48 Lei 9.605/98 (**Lei dos Crimes Ambientais**), por intervir em Área de Preservação Permanente – APP, sem a licença prévia do órgão ambiental competente – IEF, no Artigo 86, Código 305 do Anexo III e o Artigo 83, Código 122 do Anexo I, ambos do Decreto Estadual 44.844/08, que (Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades).

Considerando a disposição de resíduos sólidos industriais (areia de moldação/fundição, escória e sucata metálica), potencialmente poluidores resultantes do processo produtivo da referida empresa, em Área de Preservação Permanente – APP, sugerimos vistoria no local, por técnico da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, a fim de verificar quais as adequações necessárias a serem implantadas no local conforme a legislação vigente.

Segue anexo levantamento fotográfico, cópia do Ofício nº 587/2009/PJI, cópia da notificação nº 219234, cópias dos documentos apresentados descritos no item 6, **AUTO de INFRAÇÃO Nº 005095/2009/SEMAD** e **AUTO de INFRAÇÃO Nº 005096/2009/SEMAD**.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

Intervir em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)
SARGENTO PM	085.836-5	WANDERLEY AMORIM DE SOUSA
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)
SOLDADO PM	127.841-5	ALEXANDRE DE OLIVEIRA
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)
PG/Cargo	Matricula/Nr	Nome completo (legível)

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade Policial	PG/Cargo	Matricula/Nr	<input type="checkbox"/> O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)	Assinatura		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível)			
ALEXANDRE DE OLIVEIRA			
Unidade Policial	PG/Cargo	MATRICULA/NR	Assinatura
2º GP/4º Pel /7ª CIA IND MAT	SOLDADO PM	127.841-5	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data	PG/Cargo	Matricula/Nr
	Nome completo (legível)		
	Unidade Policial/Órgão		Assinatura
			Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26



Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº **420656** / **2009**

Encaminhar para: **FEAM**

- Advertência Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- Termo de Demolição Nº
- Termo de Apreensão Nº

Local: **MG 431 Km 35,5 Região Calambau** Data: **16/06/2009** Hora da Lavratura: **16:00**

Finalidade:
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: _____ Classe: _____ Porte: _____

Atividade/ Código: _____

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor
 Rural: **Fundição SIDERAL LTDA**

CNPJ CPF CNH CTPS RG: **22.553.194/2001-28**

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): **Rodovia MG 431**

Nº/km: **35,5** Complemento: **Zona Rural** Bairro: **Paraná Calambau** Município: **Itaúna**

UF: **MG** CEP: **35621-143** Telefone: (**37**) **3249** - **4500** Fax: (**37**) **3249** - **4549**

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social _____ Nome Fantasia: _____

Telefone: _____ Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____

Correspondência para: _____ Município: _____ UF: _____

CEP: _____ Telefone: () _____ - _____ Fax: () _____ - _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau: 40	Min: 01	Seg: 356	Grau: 029	Min: 35	Seg: 456	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais			
	0542782			7785958			
Fuso ou Meridional para formato UTM							
Fuso	<input type="checkbox"/> 22 <input checked="" type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24		Meridiano central <input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input checked="" type="checkbox"/> 51°				

Ponto de Referência: **Rodovia MG 431 Km 35,5 Região Calambau Itaúna/MG**

Croqui de Acesso: **Itaúna → MG 431 → Para de Minas**



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____
 Nome: **748/1994/005/2010** CNPF/CNPJ: _____

FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Protocolo nº: **371913/2010** FL. Nº: **6**

Divisão: **NAI**

Mat. _____ Visto _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: **Rodovia MG 431 km 35,5 Região de Calambau Itaúna/MG**

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: **Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos. A Fundição SIDERAL LTDA realizou depósito de grande quantidade de resíduos industriais (escórias e resíduos de arca de fundição - furros) diretamente no solo sujeito a ações das chuvas e pluviais. Neste local não há existência de canalizações coletoras de águas pluviais, estes resíduos estão depositados, digm parte destas resíduos estão depositados sobre uma bacia brasileira.**

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: **Alexandre de Oliveira SGA** Autuado: **Duyl Sobrinho**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



SÉRIE C
 Nº **005096**

Folha: /

4. EMBASAMENTO LEGAL	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/99									
() Lei 7.772/80									
() Lei 14.181/02									
(x) Lei 14.309/06									
Decreto 44.309/06									
	Infração	83							
	Infração								
	Infração								
	Infração								
	Atenuante								
	Agravante								
	Reincidência								
	[] Genérica								
	[] Específica								



5. MULTA	Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	() [] Advertência	(x) [x] Multa Simples	() [] Multa Diária					
(x)	[] Advertência	[x] Multa Simples	[] Multa Diária		56	II		20.000,00
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					

Total Multa Simples: R\$ 20.000,00 (Vinte mil e um real.)
 Total Multa Diária: R\$ _____

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: Fica suspenso o depósito de resíduos industriais na área intervida.
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____

8. RESERVATA DE DIREITO
 Art.: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____
 Descrição: _____

9. DAE
 DAE Emitido. Valor: _____ DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Supram LOCALIZADO À Rua Bagatela 549 B. Vila Belo Horizonte

12. TESTEMUNHAS
 1ª Testemunha: Nome Legível: Paulo Sérgio Sant'Ana Furtado RG/CNPJ: 111772089 Endereço: Rua Tobias Mascoco
nº 91 / 603 Bairro: Santa Lucia Município: Belo Horizonte UF: MG Assinatura: _____ Data: 16/06/09
 2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: 1 / 1

ASSINATURAS
 Servidor Credenciado (Nome Legível): Alexandre de Oliveira SRM
 Identificação e Assinatura: 127841-5
 Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [x] PMMG
 Autuado (Nome Legível do Assinante): Thiago Alves de Oliveira
 Identificação e Assinatura: 012.810.406-12 / Thiago Alves
 Função / Vínculo com o Empreendimento: Acessor de Qualidade e Meio Ambiente



RELATÓRIO TÉCNICO GESAD Nº 20/2019

PROTOCOLO SIAM: 0640885/2019

Empreendedor: Fundação Sideral Ltda.	
Endereço: Rodovia MG 431 – Km 35,5 Distrito de Calambau, Itaúna/MG. CEP: 35.680-143	
Empreendimento: Fundação Sideral Ltda.	
Atividade: Produção de Fundidos de Ferro e Aço, sem Tratamento Químico Superficial, Inclusive a partir de Reciclagem.	
Processo Vinculado: 00148/1994/005/2010	Auto de Infração nº: 05096/2009

RESUMO

Em 16/06/2009 o empreendedor Fundação Sideral Ltda. (CNPJ: 22.651.194/0001-28) foi autuado pela Polícia Militar Ambiental (AI nº 005096/2009) em função da constatação de que “a Fundação Sideral LTDA realizou depósito de grande quantidade de resíduos industriais (escórias e resíduos de areia de fundição – finos) diretamente no solo, sujeito a águas das chuvas e fluviais, neste local não há existência de canaletas coletoras de águas pluviais, (...) parte destes resíduos estão depositados sobre uma área brejosa.”. A autuação teve fundamento no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, em seu artigo 83, Anexo I código 122 definido por “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.”; e tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à SUPRAM-ASF sua Defesa Administrativa (Protocolo nº R242305/2009) em 10/07/2009. Todavia, após a análise dos documentos, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.



1 – INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº 005096/2009, lavrado em 16/06/2009 contra a Fundação Sideral Ltda. por causar poluição ou degradação ambiental.

O empreendimento foi fiscalizado por uma equipe da Polícia Militar Ambiental que realizava, na data de 12/06/2009, uma operação para cumprimento do Ofício nº 587/2009/PJI. Durante a fiscalização, segundo relato do Boletim de Ocorrência nº 420656/2009, a polícia foi informada que a empresa Fundação Sideral Ltda. exercia suas atividades em conjunto com a empresa Fundação Parâmetro, ocasião onde foram constatadas a ocorrência de infrações relacionadas ao meio ambiente.

As infrações ambientais relatadas no Boletim de Ocorrência são referentes a Intervenção em área de preservação permanente – APP sem a devida Licença Ambiental e Causar Poluição ou degradação ambiental. Naquele contexto, foi lavrado o AI nº 005096/2009 e determinada a suspensão das atividades de deposição de resíduos industriais na área.

O empreendedor protocolou junto à SUPRAM-ASF sua Defesa Administrativa (Protocolo nº R242305/2009) em 10/07/2009, cujas argumentações são discutidas a seguir.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

Na defesa apresentada, o empreendedor solicita o cancelamento do Auto de Infração baseando-se na alegação de que a área em que foram depositados os materiais relatados nos autos não se trata de APP e que o material lá depositado pode ser caracterizado como Resíduo Não Perigoso Classe II – B.

Na peça de defesa, o empreendedor argumenta que o local de disposição temporária, relatado no Boletim de Ocorrência, se encontra a mais de 30 metros do curso d'água e que a "área brejosa" referida nos autos não se trata de APP, e sim de uma condição anômala do solo, decorrente de um barramento de água de um terceiro empreendimento, que ocasionou a saturação do solo e a consequente característica de solo encharcado observada na ocasião da vistoria.

O empreendedor afirma ainda que o resíduo depositado, *"não era de maneira alguma em grande quantidade (...) e não acarretaria risco de contaminação do lençol freático ou do curso d'água superficial uma vez que seu armazenamento foi temporário e curto (permaneceu no local pouco mais de 4,00 horas), sobre a área compactada e sem ocorrência de chuvas."* (pág.14), informando ainda que as ocasiões de deposição eram programadas e que o resíduo era logo retirado e destinado ao Depósito de Resíduos do SINDIMEI.



3 – ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A argumentação do empreendedor na descaracteriza a degradação ambiental, uma vez que foi constatado “*in loco*” a deposição inadequada de resíduo, diretamente no solo e exposto às intempéries, em piso não impermeabilizado e sem direcionamento das águas pluviais. Ainda que a destinação final do resíduo seja para o Depósito de Resíduos do SINDIMEI (então detentor de Licença de operação nº 003/2008), a disposição ou armazenamento temporário de resíduos sólidos deve ser feita de acordo com a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009) que prevê em seu Art. 19 que “*O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente.*” .

A Política Estadual de Resíduos Sólidos prevê ainda no Art. 2º que “*Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*”, normas das quais se destaca a ABNT NBR 11174/1990 que define critérios para Armazenamento de resíduos Classe II-A - Não inertes e Classe II-B – Inertes, de onde se pode destacar:

5.2.1 *Os resíduos devem ser armazenados de maneira a não possibilitar a alteração de sua classificação e de forma que sejam minimizados os riscos de danos ambientais.*

5.4.3.1 *Para evitar a poluição do ar por agentes sólidos armazenados a granel, devem ser consideradas medidas que minimizem a ação dos ventos.*

5.4.3.4 *Qualquer que seja a forma de armazenamento dos resíduos, devem, quando necessário, ser tomadas medidas de controle de poluição atmosférica.*

5.4.4 Controle da poluição do solo e das águas

5.4.4.1 *Prever um sistema de retenção de sólidos.*

5.4.4.2 *Prever um sistema de impermeabilização da base do local de armazenamento.*

Sendo assim, o armazenamento dos resíduos no local, mesmo com o caráter temporário, se encontrava em desacordo com os critérios de minimização de riscos ambientais caracterizando situação de degradação ou poluição uma vez que o código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 define o ato infracional como: “*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza **que resulte ou possa resultar** em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*”



3 – CONCLUSÃO

A empresa operava atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente, e foi autuada com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu Art. 83 enquadrada no código 122 do Anexo I, por dispor de maneira inadequada, em solo não impermeabilizado e desprovido de canaletas de drenagem pluvial, resíduos da atividade desenvolvida, caracterizando a condição de degradação ou poluição prevista no referido decreto estadual.

Face ao exposto, conclui-se que, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

Roberto Junio Gomes
Roberto Junio Gomes
Gerência da Qualidade do Solo e
Reabilitação de Áreas Degradadas
MASP: 1.364.474-5

Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

Frederico José Abílio Garcia
Frederico José Abílio Garcia
Analista Ambiental
Feam/Masp 1262055-5

Analista Ambiental da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

Recebemos
03 / 10 / 19 às 17:10h
258 - *junior*
Gabinete



PROCESSO Nº: 148/1994/005/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5096/2009

INTERESSADO: FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado como incurso no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, de resíduos industriais (escóreas) e resíduos de areia de fundição-finos) diretamente no solo sujeito a águas das chuvas e pluviais, neste local não há existência de canaletas coletoras de águas pluviais, estes resíduos estão depositados, digo parte destes resíduos estão depositados sobre uma área brejosa.”

Foi imposta a penalidade de **multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a natureza gravíssima da infração, o porte médio do empreendimento. Além da **penalidade de suspensão** do depósito de resíduos industriais na área intervinda.

O autuado recebeu o Auto de Infração nº 5096/2009 em 16.06.2009, apresentou defesa tempestiva em 06.07.200, acrescida de documentos às fl.08/48.

O autuado alegou em síntese que:

- a área referida no Auto de Infração não pode ser considerada Área de Preservação Permanente, pois não se trata de “área de brejosa”, mas sim de área artificialmente umedecida, em decorrência de barramento realizado em propriedade vizinha;



ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

A empresa operava atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente, e foi autuada com base no cód.122, Decreto 44.844/08 em seu art. 83, cód. 122, por dispor de maneira inadequada, em solo não impermeabilizado e desprovido de canaletas de drenagem pluvial, resíduos da atividade desenvolvida, caracterizando a condição de degradação ou poluição prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, quanto ao dano ambiental, impende notarmos que o autuado não provou sua inexistência e, por conseguinte, restou intocada a autuação, devendo ser mantida a penalidade aplicada de multa, ante o cometimento da infração administrativa prevista no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008,

Por fim, quanto ao pedido de TAC, esclareço que o Decreto 44.844/08 foi revogado pelo Decreto 47383/2018, que não prevê a possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a suspensão da exigibilidade da multa e, por se tratar de instrumento procedimental, não são mais aplicáveis os regramentos daquele diploma regulamentar.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Recomenda-se a manutenção da penalidade de suspensão do depósito de resíduos industriais na área intervida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

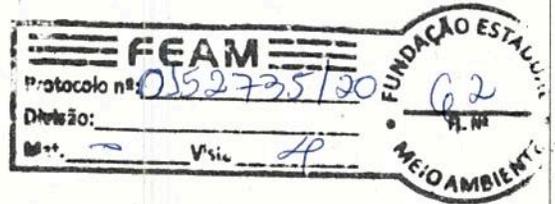
Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 148/1994/005/2010
AUTO DE INFRAÇÃO nº 5996/2009
AUTUADO: FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008. Decide, ainda, pela manutenção da penalidade de suspensão do depósito de resíduos industriais na área fiscalizada.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO
COPAM.



RECEBEMOS
NAI/FEAM
18 / 11 / 20

ASSINATURA

AUTO DE INFRAÇÃO: 5096/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: COPAM/PA Nº 148/1994/005/2010.

FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.651.194/0001-28, estabelecida na Rodovia MG 431 Km 35,5, no município de Itaúna/MG., neste ato representada por seu sócio **JOSE MAURICIO ANDRADE SOARES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG M – 439.533 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 163.411.126-53, residente e domiciliado na Rua Adalgisa Lima, 22, bairro Cerqueira Lima vem respeitosamente a presença do ilustre diretor, por seus representantes abaixo assinalados, *ut* instrumento de mandato apresentar pelas razões de fato e de direito

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO COPAM/PA Nº
148/1994/005/2010

PRELIMINARMENTE



1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente recebeu a notificação supra em 15/10/2020, onde decorre prazo para apresentação de defesa limitada ao dia 13/11/2020, a teor do art. 66 do Decreto 47.383/2018/MG. Portanto, protocolado tempestivamente, temos que deve ser recebido e processado o recurso em apreço, por preencher os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

1.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E PENALIDADE IMPOSTA.

Ao cotejo do tramite do processo administrativo ora atacado temos que salta aos olhos o perecimento da pretensão estatal na aplicabilidade da sanção oriunda do Auto de Infração 5096/2009, que em síntese deliberou para as seguintes penalidades.

“manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.0001,00 (vinte mil e hum reais), nos moldes do Art.83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;”

“manter a penalidade de suspensão do depósito de resíduos industriais na área fiscalizada.”

Antes de atacarmos o mérito da decisão prolatada pela FEAM, é imperioso trazer à baila os seguintes marcos temporais que de modo insofismável conduzem à prescrição intercorrente.

Temos de modo cristalino que em **16/06/2009** foi lavrado ao Auto de Infração 5096/2009 pela FEAM, sendo, portanto, aí o nascedouro dos supostos ilícitos cometidos pela recorrente.

Em **10/07/2009** a recorrente protocolou defesa atacando o referido auto de infração, de modo tempestivo, juntado aos autos às fls. 08 a 29.

Na data de **12/05/2010**, fora encaminhado despacho ao setor responsável da FEAM para análise da defesa apresentada pela recorrente, conforme se depreende das fls. 50 dos presentes autos, sendo que em **06/06/2017**, foi despachado pela técnica responsável para deliberação.

Em **02/04/2019**, há novo despacho de requerimento interno do órgão pedindo em síntese, organização de tempo do servidor responsável para análise do processo em referência, cujas respostas foram todas no sentido da negativa de apreciação do pleito em razão de demandas internas superiores às forças de trabalho no órgão.

Somente em **03/10/2019**, foi elaborado relatório técnico pela FEAM, pelo analista Roberto Júnio Gomes, deliberando pela aplicação das penas cabíveis e afastando os argumentos de defesa.

Por fim, em **24/03/2020**, o núcleo de recursos da FEAM decidiu pelas penas expostas neste tópico de defesa, conforme fundamentação contida às fls.57, sendo indubitável que entre a lavratura do Auto de Infração e a decisão de aplicação das penalidades decorreram mais de **11 anos**.

Não obstante a demora irrazoável no presente caso, temos que houve inércia total da FEAM na análise defensiva no período compreendido entre **12/05/2010 a 06/06/2017**, decorrendo neste interim mais de 07 anos sem qualquer deliberação ou movimentação processual apta a decisão do mérito, o que atraí de forma cristalina a prescrição intercorrente no presente caso.

A CRFB/1988 é tão clara quanto a luz do dia, no que pertine ao direito fundamental de todo cidadão quanto à razoável duração do processo, fato que não foi observado no presente caso, pois inerte o órgão autuador/julgador em mais de 07 anos. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

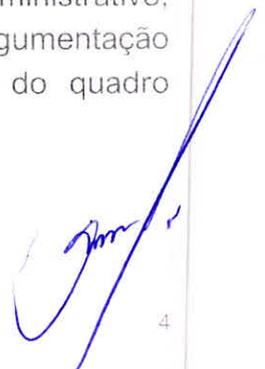
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Grifo nosso.

Ora, não se concebe razoabilidade no processo em comento ficar paralisado por desídia do órgão autuador e julgador por mais de 07 anos e sendo proferida decisão de mérito somente após 11 anos da autuação das alegadas infrações ambientais.

Tal concepção é abusiva e fere direitos fundamentais de quaisquer pessoas em ver atendidos seus direitos básicos, sendo que afigura-se totalmente ilegítima a aplicação de pena no interregno declinado neste tópico defensivo, que deve ver reconhecida a prescrição intercorrente no processo em apreço.

Nossos tribunais, na melhor esteira de pensamento das aqui esposadas quanto a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, tem farta jurisprudência quanto ao tema, sendo certo que a falaciosa argumentação do ente federativo em regulamentar a matéria, queda-se diante do quadro constitucional. Vejamos:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS - OCORRÊNCIA.

1. *Em razão da lacuna legislativa existente antes do advento da Lei Complementar Estadual 102/2008, deve ser aplicado o prazo quinquenal para a instauração de processo administrativo pelo Tribunal de Contas, por analogia ao art. 1º do Decreto 20.910/32.*

2. *Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no âmbito administrativo, porquanto o procedimento apurador ficou paralisado por prazo superior a 5 (cinco) anos.*

3. *Recurso a que se dá provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.200810-7/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020).*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32.

1- *Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;*



2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019).

Grifo Nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA.

Demonstrado que o processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos no Tribunal de Contas, reconhece-se a prescrição intercorrente apta a desconstituir a multa exigida nos autos da execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.023843-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

Nota-se pelas ementas colacionadas ao presente recurso que nosso tribunal caseiro tem reconhecido em juízo, com farta matéria em vários ramos da administração pública estadual a ocorrência da prescrição intercorrente, mormente pautada tal fundamento ao cotejo do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição nos processos administrativos. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Noutro giro, temos que a Lei 9.873/99 em seu art. 1º, § 1º, inciso III, alínea 'a', é latente quanto a incidência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo.



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Nesse condão a inércia da administração pública estadual no seu dever de observância dos preceitos constitucionais quanto ao devido processo legal, à razoável duração do processo e por conseguinte, da prescrição intercorrente é tema que deve ser reconhecido, inclusive *ex-officio* pelo órgão autuador e julgado, e quando instado sobre o tema não deve negá-lo ao frágil argumento de regramento legal no âmbito do ente federado.

Portanto, cristalino está materializada a paralização do presente processo por mais de 05 anos, é direito da recorrente em ver reconhecida a prescrição intercorrente no presente caso e conseqüentemente extinto o processo com resolução de mérito, sendo afastada quaisquer punições aplicadas pelo órgão recorrido.

Isto posto, requer deste ilustre órgão julgador o legítimo processamento do presente recurso do auto de infração e processo supra e conseqüente o reconhecimento da **prescrição intercorrente** com o afastamento das punições advindas da decisão meritória nos presentes autos, por ser medida de justiça.

2. DO ALEGADO DANO AMBIENTAL. DA DECISÃO MANTENDO A PENALIDADE. IMPROCEDENCIA. ATIVIDADE EXERCIDA EM ÁREA REGULAR.



Em apertada síntese, os fatos articulados nesta peça recursal tem origem no ano de 2009, onde em ação fiscal órgão autuador (FEAM), declinou nos seguintes termos as alegas infrações cometidas pela recorrente, consignadas no auto de infração nº 5096/2009. Vejamos:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos; de resíduos industriais (escórias e resíduos de areia de fundição-finos) diretamente no solo sujeito a águas das chuvas e pluviais, neste local não há existência de canaletas coletoras de águas pluviais, estes resíduos estão depositados, digo parte destes resíduos estão depositados sobre uma área brejosa.”

Em que pese a narrativa contida no AI 5096/2009, refuta-se com veemência a interpretação dada pelo agente autuador no ato de inspeção no local ao tempo dos fatos.

Cumprido esclarecer que trata-se a recorrente de empresa que tem amplo cuidado com o meio ambiente, sendo estarecedor as assertivas que desencadearam o alegado dano ambiental. A recorrente tem em todos os seus processos criterioso cuidado e observâncias às normas ambientais aplicadas ao escopo industrial, devidamente licenciada, mantendo descarte de resíduos junto ao SINDIMEI/ITAÚNA, conforme se faz prova documentação acostada ao presente recurso, desde a época dos fatos, local este onde destina todo o material a ser descartado, nos moldes do alegado no auto de infração.

Adentrando ainda na questão fática, temos que a recorrente não agiu como narrado no auto infração, quedando-se em grave erro ao tipificar o agente fiscal o alegado dano ambiental.

Como fartamente demonstrado o córrego mencionado em todo o tramite processual bem assim a alegada área brejosa não se caracterizam como APP (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE).

Ao cotejo da lei 12.651/2012, art. 4º é cristalino quanto a área de preservação nessas hipóteses. Vejamos:



Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Ora, primeiramente cumpre esclarecer que o córrego mencionado nos autos tem menos de 10 metros de largura e que as instalações industriais da recorrente ficam a mais de 30 metros do curso d'água em franca sintonia com o comando legal.

O entendimento do fiscal da FEAM de que houve depósito de resíduos em área brejosa, caracterizada por APP, foi errônea eis que sempre foi respeitada área marginal mínima dos 30 metros de distanciamento, fato que salta aos olhos de qualquer pessoa e que se comprova pelo acervo fotográfico acostado junto ao presente recurso.

Não se pode conceber que uma área caracterizada por leito maior sazonal, área esta exorbitante e lateral ao leito do córrego, possa ser interpretada como uma APP.

Como fartamente demonstrado e defendido desde a primeira peça manifestativa e em franca sintonia com o laudo de especialista acostado aos autos às fls. 44, temos que a área dita brejosa, trata-se na verdade de área de leito maior sazonal que sofre em épocas chuvosas de ingerências advindas de barragem na outra margem da rodovia, onde se situa o empreendimento da recorrente e em imóvel de terceira pessoa estranha as partes aqui em litígio.

O laudo elaborado a subsidiar os argumentos defendidos é cristalino quanto a ausência de qualquer APP nos 30 metros entre o córrego e o início das instalações da recorrente. Vejamos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized name followed by several vertical lines, located in the bottom right corner of the page.

06 - CONCLUSÕES

No caso em questão, o fenômeno estudado, ou seja, difusão de água com acúmulo excedente atípico sobre pontos de rebaixamento na superfície do solo, pode ter ocorrido em circunstâncias anormais na operação da barragem, onde informações colhidas afirmaram que desde a vários dias (não precisos) coincidente com o início do fenômeno as comportas foram totalmente fechadas, ocasionando uma elevação no Nível da Água superficial (espelho d'água) tal, que promoveu a interferência à montante do barramento, tanto no NA das águas superficiais (leito do córrego), quanto no NA das águas subterrâneas, caracterizando o fenômeno "infiltração influente".

Diante do levantado preliminarmente, dos depoimentos quanto ao histórico físico local, da dinâmica hídrica comum do curso d'água em questão, da morfologia local e principalmente, em função da existência do "barramento Artificial" localizado à jusante e próximo ao local estudado, concluímos:

- que a ocorrência da atual umidade excessiva constatada visualmente no local estudado, não é um evento natural para as características físicas locais analisadas, sendo um evento recente;
- que o fenômeno ocorreu induzido a alguma intervenção artificial à montante da área ou à jusante da área, neste último podendo ter sofrido interferência direta do barramento quando na permanência do fechamento das comportas;
- que as espécies vegetativas visualizadas no local, especificamente a "Taboa" e "lírio do brejo" são típicas de qualquer área úmida como várzeas, não necessariamente com desenvolvimento exclusivo em alagados caracterizado em afloramentos e acúmulos de água em superfícies;
- que para se apresentar um parecer técnico definitivo, estudos e caracterizações mais aprofundados e criteriosos deverão ser realizados;
- e finalmente, que em hipótese alguma poderia ser afirmado sem um estudo criterioso sobre o local, que diante do fenômeno, a área caracteriza-se historicamente e naturalmente com afloramento constante de água na superfície do solo marginal.

Sem mais, subscrevemos nesta data.

Itaúna, 28 de junho de 2009.

Maurício Fernandes de Oliveira
P/ FERO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

Anexos
- ART
- Ilustrações

Como se depreende do laudo elaborado por especialista o colacionado a defesa, afasta-se de qualquer forma a duvidosa argumentativa de que a área dita brejosa é uma APP. Trata-se na verdade de área umedecida artificialmente por barramento em outra área posterior a rodovia que corta o empreendimento da recorrente e que por vezes, durante o ano, obedecida a ordem natural de chuvas e outros eventos, com o acúmulo de águas mantém vegetação densa, porém em nada tipificada como uma APP.

Ponto a ser analisado é que todo o empreendimento partindo dessa premissa, preserva os 30 metros de distância, mínimos do leito do córrego, como de depreende das provas colacionadas á época da defesa primaria, bem assim ao acervo fotográfico juntado neste momento, onde prova-se cabalmente a preservação do local, incólume e respeitando os limítrofes para o empreendimento.

Frise-se mais uma vez a regular licença para operação do empreendimento da recorrente e o descarte de todos os resíduos de areia no deposito do SINDIMEI, local próprio para descartes de resíduos advindos das atividades de fundição da cidade de Itaúna/MG, onde diversas empresas ali descartam seus dejetos, não havendo necessidade alguma, para autuada em buriar as máximas de proteção ambiental.

Quanto ao narrado no auto de infração relativo ao descarte de escória oriunda dos fornos e areias do processo de fundição, temos que são rejeitos ínfimos, de pouca monta e que em nada poluem o meio ambiente, bem assim permanecem além dos limites legais para proteção de ambiental, que no caso é de 30 metros, reforçando-se ainda tratar-se de resíduos de classe II, tidos como não perigosos tecnicamente e utilizados inclusive na pavimentação de vias públicas, como no caso da escoria gerada no processo de fusão.

A concepção do agente fiscal quanto a área dita brejosa, se assim o fosse era inclusiva causa para que o empreendimento não pudesse ali operar, o que padece no contexto fático, posto a recorrente estar devidamente licenciada junto a este respeitável órgão que outorgou licença observando obviamente todas as atividades e formas empreendidas pela recorrente.

Portanto, caracterizar-se por brejo uma área de forma empírica, sem embasamento técnico e punir uma empresa cumpridora de suas obrigações é fato que deve ser irrefutavelmente corrigido por este órgão julgador, posto haver claro erro na tipificação dos danos aventados no auto de infração ora atacado, não restando nenhum ato infracional cometido pela recorrente.



Para além disso, as atividades da recorrente não são impactantes ao ponto de haver quaisquer autuações como as decotadas na decisão contidas as fls.57 a 61 dos presentes autos, quer seja pela baixa periculosidade do empreendimento, quer seja por não tratar-se de atividade exercida em áreas de preservação permanente, quer pelo descarte do resíduo de areia de fundição no **DEPOSITO DE RESÍDUOS DO SINDIMEI** quer também assim pela baixíssima geração de escória oriunda dos fornos.

Nesse contexto fático a punição mostra-se também desproporcional ao agravo supostamente cometido pela recorrente. Aplicar multa que atualmente alça a monta de R\$ 63.144,47, valor corrigido através da base de cálculo da multa aplicada é medida que fere de morte o razoável, posto não haver nenhum dano ambiental cometido pela recorrente, que frise-se opera com suas licenças devidamente em dia frente a este órgão.

Repisa-se: a área dita ou interpretada como brejosa de preservação permanente, não perpassa de área adjacente que em determinadas épocas ou períodos do ano sofre com inundações por empreendimento alheio e vizinho ao parque industrial da recorrente, conforme acervo fotográfico já colecionado aos autos e que em decorrência dessa umidade, gerou interpretação errônea pelo agente autuador, quanto a ser entendida como área brejosa, o que não é fato.

Some-se a isso a licença ambiental válida que compreende todo o estabelecimento, o que faz ruir os fatos articulados no auto de infração, posto que se fosse área brejosa como descrito no auto de infração ora atacado, imperioso seria a preservação de todo o parque industrial no ponto compreendido como área de brejo, fato este que não procede, como levantamento ambiental por profissional habilitado e com ART emitida, em conformidade com as fls.40 a 45 do presente processo.

Repisa-se: a área dita ou interpretada como brejosa de preservação permanente, não perpassa de área adjacente que em determinadas épocas ou períodos do ano sofre com inundações por empreendimento alheio e vizinho ao parque industrial da recorrente, conforme acervo fotográfico já colecionado aos autos e que em decorrência dessa umidade, gerou interpretação errônea pelo agente autuador, quanto a ser interpretada como área brejosa, o que não é fato.

Isto posto, requer seja julgado procedente o presente recurso administrativo e conseqüentemente a descaracterização das infrações apontadas

no auto de infração 5096/2009, afastando as penalidades impostas nos presentes autos, por ser medida de justiça.



3. DA TESE EVENTUAL. ATENUANTE. DANO AMBIENTAL DE MENOR POTENCIAL LESIVO. REMISSÃO DA MULTA APLICADA.

Como fartamente declinado nesta peça recursal, considerando o amor ao debate e por resguardo processual é que requer a aplicação das atenuantes previstas no decreto 44.844/2009 e do Decreto 47.383/2019.

Fundamenta-se as atenuantes e consequentes remissões das multas nos fatos narrados nesta peça recursal, onde é fragrantemente a dor da dúvida quanto a área apontada ser caracterizada como uma APP (Área de Preservação Permanente), interpretada pelo agente atuador como “área brejosa”.

Cumpra esclarecer, de forma até exaustiva, que a recorrente jamais utilizou da referida área para descarte de quaisquer resíduos, sendo certo que ainda mantém o limite mínimo de 30 metros do leito do córrego Calambau, que perpassa aos fundos do empreendimento, bem assim que na remota possibilidade de haver qualquer interpretação divergente, não houve dano ambiental apto a atrair a punição aplicada.

O cotejo do decreto 30.844/2009, art. 68, I, c, é cristalino quanto a aplicação de atenuantes, quando efetivamente o eventual dano constado for de consequências leves a sociedade, saúde pública, e recursos hídricos. Vejamos:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



Como se depreende do contexto legal previsto no decreto 30.844/2009, temos que indubitavelmente faz jus a parte recorrente a redução de 30% na pena base de multa simples aplicada, considerando que os danos supostamente apontados no auto de infração, se existentes foram ínfimos e não geraram por sua vez consequências graves à coletividade bem assim tratar-se a recorrente de empresa com todas as licenças e certificações aprovadas por este órgão o que faz presumir ser cumpridora das obrigações ambientais.

Portanto ao cotejo fático e jurídico apontado, temos que deve ser reconhecida a redução na multa base, que passará, se assim atendido o pedido à monta de R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos) na pena base aplicada.

Lado outro, a lei 21.735/2015, art. 6º, I, institui a remissão de créditos não tributários aplicados pelo sistema pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cujo valor seja igual ou inferior á R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Vejamos:

Art. 6º Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Neste sentido, na remota possibilidade de se denegar a matéria de defesa no mérito, afastando a penalidade integralmente é que requer o **reconhecimento da redução de 30% (trinta por cento)** na multa base aplicada, considerando a baixa consequência da eventual conduta lesiva da recorrente bem assim sua regular certificação e licença ambiental para funcionamento de suas atividades, atraindo assim a remissão da multa aplicada nos moldes da lei estadual 21.735/2015, art. 6º, I.

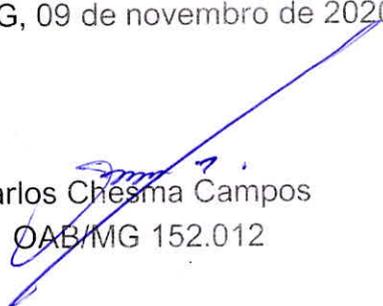
DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Destarte, por tudo até o momento dito, requer deste nobre órgão julgador que tome as providências a seguir elencadas.

- a) Que seja recebida e processada o presente recurso, por estar em sintonia com a lei e decretos, plenamente tempestivo e presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o seu processamento;
- b) Que seja acolhida e declarada a prescrição intercorrente no referido processo administrativo, pelas razões de direito elencadas e pelo fato da paralisação desidiosa dos autos no período de **12/05/2010 a 06/06/2017**;
- c) Superada a hipótese prescricional, no mérito requer seja afastada as penalidades impostas na decisão de fls. 57 a 61 dos presentes autos, pelas razões fáticas e de direito expendidas.
- d) Subsidiariamente, acaso mantida qualquer penalidade, requer seja reconhecida as atenuantes previstas no decreto 30.844/2009, art. 68, I, c e Art. 85 do decreto 47.383/2018, com redução da multa base em 30% (trinta por cento) e conseqüentemente sua remissão total nos moldes do art. 6º da lei 21.735/2015.
- e) Requer a correção do erro material no ofício 96/2020, onde constou AI nº 5996/2009, sendo o correto 5096/2009.

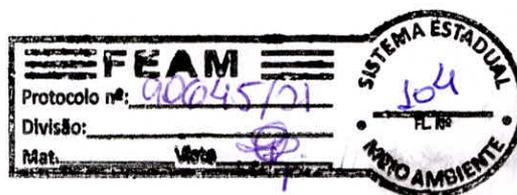
Nestes termos,
pede deferimento.

Itaúna/MG, 09 de novembro de 2020.


Carlos Chesma Campos
OAB/MG 152.012

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Fundação Sideral Ltda.

Processo nº 148/1994/005/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 5096/2009, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos; a Fundação Sideral Ltda. realizou depósito de grande quantidade de resíduos industriais (escória e resíduos de areia de fundição - finos) diretamente no solo, sujeito a águas das chuvas e pluviais. Neste local não há existência de canaletas coletoras de águas pluviais. Estes resíduos estão depositados, digo, parte destes resíduos estão depositados sobre uma área brejosa.

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e de suspensão de atividades – depósito de resíduos industriais na área.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 62.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 96/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 24/11/2020 (print do rastreamento dos Correios anexo), a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 18/11/2020, no qual argumentou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 e por analogia ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando-se que o processo ficou paralisado por prazo superior a 5 anos;
- providencia o descarte de resíduos no SINDMEI/Itaúna;
- não seria brejosa a área mencionada no auto de infração, mas adjacente, que em épocas do ano sofreria com as inundações;
- o empreendimento preserva os 30m de distância do leito do Córrego;
- dispõe de licença para operação do empreendimento;
- os resíduos seriam de pouca monta e em nada poluiriam o meio ambiente, por se enquadrarem na classe II, não perigosos e utilizados na pavimentação de vias públicas, como a escória gerada no processo de fusão;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “c” e “j”, do Decreto nº 30.844/2009, já que os danos seriam mínimos e sem consequências graves para a coletividade e por se tratar de empresa com licenças e certificações aprovadas pelo órgão ambiental;
- aplicadas as atenuantes, deveria ser remitido o crédito, com fundamento na Lei nº 21.735/2015.

Requeru que seja declarada a prescrição intercorrente; no mérito, que sejam afastadas as penalidades e, subsidiariamente, sejam reconhecidas as atenuantes do artigo 68, I, “c” do Decreto nº 30.844/2009 e art. 85, do Decreto 47.383/2018, reduzindo-se a multa em 30% e, na sequência, aplicando-se a remissão da Lei nº 21.735/15. E, ainda, requereu a correção do erro material do Ofício 96/2020, no qual constou AI nº 5996/2006.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para a descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confira.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 e por analogia ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, considerando-se que o processo ficou paralisado por prazo superior a 5 anos.

No entanto, as regras da Lei Federal nº 9.873/99 não incidem, sequer por analogia, nos processos administrativos punitivos em trâmite nos estados, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. E em Minas Gerais ainda não há legislação que fundamente o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos acima referenciados aos processos administrativos estaduais nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Muito embora haja julgados do Tribunal de Justiça de Minas nos quais se reconheceu a prescrição intercorrente, o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é de que são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas ambientais dos Estados. Afasta-se, assim, a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.* Também não se acatará a tese de que a prescrição intercorrente encontraria seu baseamento no Decreto nº 20.910/32, já que este somente regulamenta a prescrição quinquenal. Confira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores. A sentença julgou procedente o pedido,

para declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/PR, em razão da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, por diverso fundamento, em face da aplicação do prazo quinquenal da previsão sancionatória previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1893478 / PR, Relator(a) Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 16/12/2020, publ. 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.



3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paraense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Portanto, não procede o pedido da Recorrente de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. VISTORIA. DISPOSIÇÃO IRREGULAR. SOLO NÃO IMPERMEABILIZADO. POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA.

A Recorrente alegou que o descarte de resíduos seria realizado no SINDMEI/Itaúna e que disporia de licença de operação para o empreendimento. Firmou também que a área mencionada no auto de infração não se trataria de APP e que o empreendimento estaria situado a mais de 30m de distância do leito do Córrego Calambau. Ressaltou que os resíduos encontrados seriam da classe II, não

perigosos e utilizados na pavimentação de vias públicas, como a escória gerada no processo de fusão.

Pois bem. Relembro que a Recorrente foi autuada pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo é *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Consta do Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação que a Recorrente dispõe inadequadamente **resíduos sólidos industriais** (areia de moldação e escória) e sucata metálica no pátio da empresa, em APP, **diretamente sobre o solo**, pois a **área não é impermeabilizada nem dispõe de canaleta** de captação de águas pluviais. Também se descreveu que os resíduos são depositados diariamente no local até o encaminhamento ao aterro industrial do SINDIMEI.

Assim sendo, diante dessas irregularidades, foi corretamente lavrado o AI 5096/2009, no qual se descreveu que a Recorrente causou poluição ou degradação ambiental pelo depósito de *grande* quantidade de resíduos industriais (escória e areia de fundação – finos) diretamente sobre o solo, sem canaletas, infração capitulada no art. 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Nessa linha de considerações, foi elaborado o Parecer Técnico GESAD nº 20/19, no qual se esclareceu que as alegações da Recorrente não descaracterizam a infração ambiental e que *foi constatada “in loco” a disposição inadequada de resíduo, diretamente no solo e exposto às intempéries, em piso não impermeabilizado e sem direcionamento das águas pluviais.* E reforçou o parecerista que *ainda que a destinação final do resíduo seja o Depósito de Resíduos do SINDIMEI (então detentor da Licença de operação nº 003/2008), a disposição ou armazenamento temporário de resíduos sólidos deve ser feita de acordo com a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009) que prevê em seu Art. 19 que “O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, tratamento e*

disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente.”

Nesse sentido, ainda, acrescentou que a ABNTNBR 11174/1990 define critérios para Armazenamento de resíduos Classe II-A - Não inertes e Classe II-B – Inertes, de onde se destaca:

5.2.1 Os resíduos devem ser armazenados de maneira a não possibilitar a alteração de sua classificação e de forma que sejam minimizados os riscos de danos ambientais.

5.4.3.1 Para evitar a poluição do ar por agentes sólidos armazenados a granel, devem ser consideradas medidas que minimizem a ação dos ventos;

5.4.3.4 Qualquer que seja a forma de armazenamento dos resíduos, devem, quando necessário, ser tomadas medidas de controle de poluição atmosférica.

5.4.4 Controle da poluição do solo e das águas

5.4.4.1 Prever um sistema de retenção de sólidos

5.4.4.2 Prever um sistema de impermeabilização da base do local de armazenamento.

O entendimento da área técnica da fundação a respeito da infração imputada à Recorrente foi, portanto, que *o armazenamento dos resíduos no local, mesmo com o caráter temporário, se encontrava em desacordo com os critérios de minimização de riscos ambientais, caracterizando situação de degradação ou poluição*, previsto o ato infracional no artigo 83, código 122, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. E concluíram os técnicos que não foi descaracterizada a irregularidade constatada no auto de infração, razão pela qual recomendaram a aplicação das penalidades cabíveis.

Aparto que não integrou o tipo ou constituiu circunstância agravante aplicada ao caso dos autos o fato de a Recorrente dispor os resíduos em APP, de modo que não serão considerados os argumentos atinentes a essa matéria.

Lado outro, relembro que a Recorrente tinha o direito subjetivo de provar que não causou o dano ou que as substâncias lançadas ao meio ambiente não lhe eram lesivas. Isso, em consideração ao posicionamento do STJ, segundo o qual compete

àquele que supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

No entanto, o que se conclui da análise dos autos é que a Recorrente dispunha em solo não impermeabilizado e desprovido de canaletas de drenagem pluvial os resíduos da atividade de produção de fundidos de ferro e aço, caracterizando-se a poluição/degradação ambiental. Desta forma, permanecem intatas as presunções *juris tantum* de legalidade e veracidade das informações trazidas pelo agente fiscal no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração.

II.3. DAS ATENUANTES. INAPLICABILIDADE.

A Recorrente pleiteou a aplicação das atenuantes do artigo 68, I, "c" e "j", do Decreto nº 30.844/2009, considerando que os danos seriam mínimos e sem consequências graves para a coletividade e por se tratar de empresa com licenças e certificações aprovadas pelo órgão ambiental. Aplicadas as atenuantes pretendidas, requereu que seja remitido o crédito, com base na Lei nº 21.735/2015. Todavia, além de fundamentar o pedido em decreto inexistente, não se entrevê nos autos as circunstâncias autorizadoras da incidência das atenuantes.

Suponhamos que a Recorrente pretendesse que fossem aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "j", do Decreto nº 44.844/2008. A primeira delas, alínea "c", trata da menor gravidade dos fatos, considerando os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos, que não se amolda à hipótese, já que a infração é natureza gravíssima e que a disposição irregular de resíduos industriais diretamente sob o solo nu causou degradação/poluição ambiental, contrariando especialmente as disposições da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) e da Lei Estadual nº 18.031/2009 (PERS). A segunda, da alínea "j", trata da redução para infrator que detenha certificação ambiental válida,

de adesão voluntária, aprovada pela instituição certificadora, absolutamente diversa da licença de operação de que dispunha a Recorrente à época da ocorrência da infração.

Por conseguinte, conclui-se que a Recorrente praticou a conduta ilícita prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e vedada também pelas Leis nº 12.305/2010 e 18.031/2009. Considerando, ainda, que a Recorrente não demonstrou ter corrigido a situação da disposição irregular dos resíduos, recomenda-se que seja mantida a penalidade de embargo (suspensão de disposição dos resíduos na área referenciada no AI), na forma do artigo 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa e embargo da disposição irregular dos resíduos sobre a área referenciada no AI**, com fundamento nos artigos 83, Anexo I, Código 122, e 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9